



PARECER Nº 03/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 674, de 2015, que *estabelece regras que garantam a Inclusão e Acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 674/2015, que obriga o Poder Público, nos termos do seu art. 1º, a “implementar regras que garantam a inclusão e acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal.”

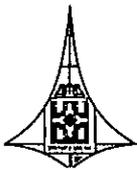
O art. 2º traz, nos seus incisos I a V, a definição de agentes com deficiência, barreiras físicas, barreiras atitudinais, acessibilidade e discriminação por motivo de doença.

Já o art. 3º da proposição lista, nos incisos I a VIII, as ações prioritárias a serem promovidas pelos órgãos envolvidos com a política de inclusão e acessibilidades.

Os dois últimos artigos, 4º e 5º, dispõem, respectivamente, sobre a regulamentação da lei (até noventa dias) e a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do projeto sob exame, informa-se que a proposição visa a “promover a remoção das barreiras atitudinais, físicas, arquitetônicas e de comunicação, com vistas à promoção da acessibilidade e à garantia dos direitos dos agentes públicos do Distrito Federal com deficiência no contexto institucional.”

Cita-se, ao final, que foi sancionado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que visa garantir os direitos das pessoas com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



deficiência, promover a equiparação de oportunidades, dar autonomia a elas e garantir acessibilidade no país.

A proposição foi aprovada na íntegra, na Segunda Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, realizada em 20 de abril de 2016.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 674/2015, que estabelece atuações prioritárias a serem promovidas pelo Poder Executivo para garantir a inclusão e acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal, não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para este ente federado, logo não impacta em seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Entretanto, vale ressaltar que a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência (conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência) e consolidou as normas de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



proteção existentes sobre o assunto, disciplina plenamente a matéria de que trata projeto sob exame. Contudo, não cabe à CEOF analisar o mérito da proposição.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 674/2015**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA
PRUDENTE**
Presidente

Deputado RAFAEL
Relator